

PROCESSO - A. I. N° 207103.0003/08-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - M.L. DO NORDESTE LTDA. (ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0408-04/10
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 04/11/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0303-11/11

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento. Infração parcialmente elidida após revisão fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto em face do acórdão em referência que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 17/12/2008 para exigir ICMS no valor de R\$ 154.468,41, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96 por imputar ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto decorrente das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento.

Versa o objeto do Recurso sobre a desoneração parcial que reduziu o débito para R\$ 122.220,23, o qual passou a de R\$ 273.450,30 conforme atualização de 27/12/2010, inclusa a multa de 60%.

O autuado defendeu-se às fls. 41 a 43, argüindo a presença de vícios no lançamento de ofício, sob alegação de que nos cálculos da fiscalização esta tomou como base de tributação todas as entradas com CFOP 2556, sem, entretanto, considerar os itens destinados ao ativo imobilizado e embalagens como se estas se destinassem ao uso e consumo, apresentando demonstrativo que aponta como indevido o valor de R\$ 59.537,04.

A par disso, alegou que, como beneficiária do Decreto número 4.316/95, desde 2002, cuja norma refere-se ao diferimento do imposto devido por diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de material destinado ao ativo imobilizado, faz jus ao diferimento para o momento em que ocorrer a desincorporação, passando a considerar como devido apenas o valor de R\$ 94.931,37.

Na informação fiscal de fls. 49 a 59, os autuantes consideraram a documentação apresentada pela defesa, esclarecendo que reside às fls. 41 e 42 um demonstrativo no qual constam relacionados os itens destinados ao ativo fixo e que à fl. 46 há um disquete que se trata da cópia do Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, mas com a inserção de uma denominada planilha de VALORES INDEVIDOS, de cujo exame não lhes permitiram confirmar o alegado indébito, motivo pelo qual o autuado foi por eles intimado a apresentar nova planilha, o que fez às fls. 89/94 denominada como DEMONSTRATIVO DOS VALORES INDEVIDOS POR SE TRATAR DE ATIVO E EMBALAGENS.

Ressaltaram que o contribuinte relacionou os itens como bens destinados ao ativo imobilizado, quais sejam: copo para máquina tampográfica, parafusadeira, aço, aço para molde de injeção, bebedouro, clichê, carrinho hidráulico e esteira; e computou como insumos caixa de madeira, caixa de papelão, lacre para caminhão e lacres em nylon gravados em alto relevo acerca dos quais analisaram todos os itens, de per si, cotejando-os com as notas fiscais relacionadas na nova planilha apresentada pelo autuado.

Exposto isto, justificaram que, com apresentação desse novo DEMONSTRATIVO DE DÉBITO de fls. 60/83, acataram parcialmente a tese defensiva para reduzir o ICMS devido de R\$ 154.468,41 para R\$ 122.220,20.

À fl. 97 consta intimação do contribuinte sobre a revisão fiscal e às fls. 99 a 102, sua manifestação, argüindo, em suma, que admitiu como devido e já recolheu - o valor de R\$ 94.931,37, e que por força do teor da revisão fiscal passou a admitir como devido também o montante de R\$ 5.020,11 (fl. 125), o que disse que iria recolher incontinenti.

Passou, em acréscimo, a reportar-se sobre os itens destinados ao ativo imobilizado descrevendo-os como molde de injeção como uma ferramenta construída com o objetivo de moldar peças de plástico ou alumínio, requerendo a exclusão do valor de R\$ 22.268,72.

Constam do PAF cópias de e-mails às fls. 84 a 88, oriundo da GECOT / DITRI posicionando-se sobre a essa controvérsia em lide.

O PAF foi convertido em diligência em 28 de julho de 2009 pela JJF à ASTEC para que fosse feita uma averiguação no estabelecimento autuado sobre os itens de fl. 105, a fim de individualizar os produtos adquiridos e identificá-los se efetivamente destinavam-se à montagem de equipamento do ativo imobilizado ou se tratavam de peças de reposição (fl. 136).

Às fls. 138/139, através do Parecer ASTEC nº 074/2010, o auditor fiscal João Vicente Costa Neto salientou que intimou o sujeito passivo a apresentar as notas fiscais de entrada referidas no demonstrativo de fl. 105 equivalentes ao crédito tributário impugnado de R\$ 22.268,72 e demais documentação, como cópias dos projetos destinados ao ativo imobilizado.

O autuado desatendeu o requerimento sob o argumento de que encontrou dificuldades de reunir toda documentação e pelo fato de ter-lhe sido deferido o pedido de baixa de sua Inscrição Estadual (fl. 146), ressaltando já ter sido quitado o saldo devedor com o benefício da anistia do Decreto nº 11.908, de 05 de maio de 2010, sobre o que constam fls. 161 a 169 os respectivos comprovantes de pagamento parcial.

A JJF dirimiu a lide, em síntese, sob fundamentos seguintes, “*verbis*” :

“(..) Conforme foi exposto no relatório supra, um dos autuantes, ao prestar a informação fiscal (fls. 49 a 59), analisou item por item das notas fiscais relacionadas pelo contribuinte no demonstrativo de fl. 105, tendo fundamentado os motivos pelos quais aceitou ou não as razões de defesa, após o que apresentou DEMONSTRATIVO DE DÉBITO (fls. 60 a 83, verso), onde o valor do ICMS exigido foi diminuído de R\$ 154.468,41 para R\$ 122.220,23.

(...)Ante o exposto, acato o demonstrativo de fls. 60 a 83, elaborado por um dos fiscais autuantes, de maneira que o valor lançado reste diminuído de R\$ 154.468,41 para R\$ 122.220,23.

Infração parcialmente elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.”

Ao final do voto a primeira instância julgadora recorreu para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99.

VOTO

Destina-se o Recurso de Ofício à reforma do Acórdão nº 0408-04/10 que desonerou parcialmente o sujeito passivo. Do exame dos autos, observo, inicialmente, que o autuado inseriu em sua defesa, às fls. 41/42, um quadro relacionando os itens relativos ao ativo imobilizado e aos insumos

(embalagens), arguindo a respectiva exclusão no levantamento fiscal, por ser beneficiária, à luz do Decreto nº 4.316/95 do diferimento nas aquisições de ativo imobilizado face às diferenças de alíquotas, tendo transcrito o inciso III, do art. 1º A, e que, desde o exercício de 2002, faz jus a esse diferimento.

Para corroborar suas alegações anexou um novo demonstrativo com a dedução dos valores correspondentes que monta a R\$ 59.537,04.

Ocorreu que, como observo da fl. 49, o autuante disse que, dos autos não constavam elementos suficientes para viabilizar a pleiteada exclusão. Assim, em busca da verdade material, disse ter solicitado do sujeito passivo a apresentação de nova planilha na qual constassem discriminadas as notas fiscais dos respectivos estornos, o que, como visto e supra relatado, foi atendido.

Com a exibição de nova planilha pelo autuado, denominada como DEMONSTRATIVOS DOS VALORES INDEVIDOS POR SE TRATAR DE ATIVO E EMBALAGENS, onde elucida todos os itens correspondentes aos bens destinados ao ativo imobilizado e os itens concernentes aos insumos – embalagens-, esclarecendo, assim, item por item, com a descrição do produto, sua quantidade, a base de cálculo, a alíquota e o ICMS sobre elas incidentes além das notas fiscais correspondentes.

Observo, ainda que, na informação fiscal, foi fundamentadamente acatados parcialmente os argumentos defensivos a legitimar a postulada redução do débito, o que se efetivou na revisão fiscal nos exercícios de 2004 (em março a outubro), em 2005 (de fevereiro, junho, outubro, novembro e dezembro), em 2006 (de maio a outubro) e em 2007 (em janeiro a julho).

Logo, constato que, justificadamente, o valor originalmente lançado relativamente aos exercícios de 2004 a 2007, deve passar a ser de R\$ 122.220,20 e não mais de R\$ 154.468,41, como evidenciado pelo fisco no demonstrativo de fls. 60/83.

Por estas razões, acompanho na íntegra a Decisão da JJF de que a diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de materiais para uso e consumo é de R\$ 122.220,20, mantendo, assim, inalterada desoneração.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207103.0003/08-3**, lavrado contra **M.L. DO NORDESTE LTDA. (ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 122.220,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS